

Estudo do Veto nº 58/2022

SURDEZ UNILATERAL

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2016 (nº 1.361/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Conceição Sampaio (PP-AM): Parecer proferido na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).
- Deputado Rogério Rosso (PSD-DF): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Deputado Carlos Gomes (PRB-RS): Parecer proferido na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).
- Deputado Diego Garcia (REPUBLICANOS-PR): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Paulo Paim (PT-RS): Parecer proferido na Comissão de Direitos Humanos (CDH).

Ementa do projeto de lei vetado:

Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a definição de deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Estudo do Veto nº 58/2022

58.22

TEXTO VETADO	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 23 de 2016</p> <p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p><i>Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.</i></p> <p>(ver documento, para o texto completo)</p>
ASSUNTO	Deficiência auditiva e valor referencial da limitação auditiva
EXPLICAÇÃO	Em Parecer apresentado à CCJC, o Deputado Rogério Rosso propôs emenda ao texto inicial , a qual foi aprovada pelo Plenário. No Parecer nº 29/2018 - CDH , o Senador Paulo Paim apresentou duas emendas ao PLC 23/2016, que foram aprovadas pelo Senado. Após Parecer do Deputado Carlos Gomes, que acatou a argumentação do Voto em Separado do Deputado Lobbe Neto, em Plenário a Câmara acolheu as Emenda nº 1 e 2, ambas propostas pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público ao conceituar ‘deficiência auditiva’ e estabelecer critérios para a sua constatação, o que poderia engessar o regramento jurídico sobre questões relativas ao tema. Considera-se o melhor diagnóstico para definir o que seja ‘impedimento auditivo’ aquele de competência médica, na qual possui caráter variável, em função da evolução científica e dos estudos médicos.</p> <p>Além disso, a conceituação de ‘deficiência auditiva’ estabelecida pela proposição legislativa diverge do conceito de ‘deficiência’ previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>Por fim, vale destacar que, no que se refere à previdência social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não está previsto na proposição legislativa.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Trabalho e Previdência, da Cidadania e da Saúde.</p>